

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a exposição de crianças a tratamento vexatório ou constrangedor no acesso ao transporte coletivo urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a garantir às crianças o acesso digno ao transporte coletivo urbano.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 18.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao acesso das crianças ao transporte coletivo urbano, vedado expô-las a tratamento vexatório ou constrangedor, como pular a catraca do coletivo ou passar por baixo dela." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

